

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 037/2019

**Do: Procurador Geral**

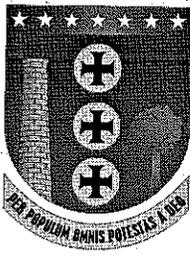
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001/2019 apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Contagem ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC, da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda apresentada pelo Exmo. Prefeito do Município de Contagem ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC, da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon.

Conforme mensagem do Exmo. Chefe do Poder Executivo anexa à Proposição “A presente Emenda tem por objetivo elevar o valor da Gratificação destinada às funções de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, em como aumentar o quantitativo de Pregoeiros da Administração Municipal, que atualmente conta com apenas três profissionais, distribuídos entre a Secretaria municipal de Administração, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Saúde.(...) Quanto as alterações do Anexo VII, trata-se de u equívoco de cunha material por parte da Administração Municipal, no que tange aos códigos sequenciais que são um controle e classificação do sistema interno de setor de Recursos humanos, não acarretando nenhuma mudança quanto ao valor ou quantitativo dos cargos.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que a matéria constante da Emenda apresentada pelo Poder Executivo encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, nos termos dos artigos 6º, inciso XVII e XVIII; 76, II, alíneas “a” e “b” e 92, incisos III, IV e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;*

*(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)*

*II - do Prefeito:*

*a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;*

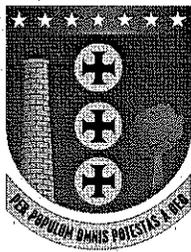
*(...)*

*IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;*

*(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias referentes à servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações, são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, pacífica a competência para Proposição da Emenda em análise.

Salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

*(...)”*

Dessa forma, em cumprimento ao disposto constitucional alhures colacionado, salienta-se que o Poder Executivo deverá ater-se às normas previstas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acerca dos aspectos formais da apresentação de emendas informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*  
*(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.”*

Normatiza ainda o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;”*

Assim, da análise da emenda vê-se que ela está em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem não encontramos óbice a regular tramitação da referida emenda.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda nº 001/2019 ao Projeto de Lei Complementar 005/2019, ambos de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 17 de abril de 2019.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**